



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007560/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-002016 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO TÁXI
Recorrente MANOEL CARLOS TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

É de se indeferir o benefício pleiteado uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei nº 8.989, de 1995, e suas alterações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

IPI. ISENÇÃO. TÁXI. PROVA. NÃO-UTILIZAÇÃO DA CARTA DE ISENÇÃO ANTERIOR

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Ausente a prova de que a Carta de Isenção anterior não fora utilizada correto o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de reconhecimento do direito à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações, relativa à aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi.

Mediante o despacho decisório de fls. 50/53 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro-DERAT/RJ indeferiu o pleito do interessado sob o fundamento de que não houve comprovação, por parte do interessado, de que a concessão anteriormente deferida não foi utilizada, e o vazou nos seguintes termos:

‘No caso em tela, constata-se que o interessado descumpre dispositivo legal para a concessão da isenção em tela, por não apresentar as duas vias das cartas de isenção obtidas por intermédio do processo anterior 13707.000204/2007-10.’

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 54/57, alegou o interessado, em síntese, que:

a) houve um excessivo rigor na interpretação literal da norma, implicando uma completa ausência de razoabilidade e uma total inconstitucionalidade;

b) a carta de isenção era personalíssima e possuía o prazo de utilização de 180 dias, nada valendo após; uma das vias da carta permanecia no processo que a originou;

c) havia previsão para, discricionariamente, ser aproveitado os documentos constantes do processo;

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro considerou que os normativos acerca da outorga de isenção devem ser interpretados de forma restritiva como informa o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Referiu, ainda, o art. 179, também do CTN, estabelecendo que a isenção, quando não concedida em caráter geral, somente é efetivada quando o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos **normativos** para sua concessão.

A IN SRF nº 606, de 2006, reguladora da matéria, estabelece em seu art. 2º, § 1º, que o benefício da isenção poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos.

Verificou que **o interessado recebeu a carta de isenção em 27/11/2007**, portanto, em situação normal somente atenderia a condição imposta pela legislação após o lapso temporal de 2 (dois) anos, contados ou da aquisição do veículo ou do encerramento do prazo de validade da carta (180 dias), caso não fosse possível comprovar que houve alguma aquisição de veículo.

Considerou que o extravio dos documentos comprobatórios do preenchimento do requisito estabelecido, não o isentaria de utilizar-se de outro meio de prova admitido no direito para atestar sua aptidão ao benefício pleiteado, não bastando a simples

alegação. Sugeriu que poderia ter obtido perante o Detran-RJ certidão informativa de que, no período compreendido entre o recebimento das cartas de isenção e o novo requerimento, não houve registro de veículo novo em seu nome.

Assentou como inadmissível o ônus probatório ficar ao encargo da Administração, isto é, que a Fazenda Pública, tenha que buscar a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos.

Cientificada de decisão em 02 de dezembro de 2009, irressignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.67 a 68, em 21 de dezembro de 2009, em que reitera os mesmo argumento da manifestação de inconformidade, de que não utilizara a Carta de Isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A decisão recorrida corrobora as razões de decidir da Autoridade Administrativa para negar a solicitação de Autorização para aquisição de veículo para o serviço de taxi, substanciada na falta de apresentação das duas vias da Carta de Isenção recebida em 27/11/2007.

Destaco a pertinente sugestão do D. Relator *a quo*, conforme excerto do voto abaixo, quanto a ter o interessado sustentado sua afirmação de que não utilizara a Carta de Isenção trazendo ao processo, ao menos, certidão fornecida pelo Detran-RJ dando conta da inocorrência de registro de veículo em nome do solicitante até a data da presente solicitação, de forma a cumprir adequadamente o ônus probante que lhe cabe e suprir a falta da referida Carta:

Poderia, por exemplo, obter perante o Detran-RJ certidão informativa de que, no período compreendido entre o recebimento das cartas de isenção e o novo requerimento, não houve registro de veículo novo em seu nome. O inadmissível é que o ônus probatório fique ao encargo da Administração, isto é, que a Fazenda Pública, tenha que buscar a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos.

Correta a decisão recorrida fundada sobre a exigência de apresentação da Carta de Isenção, falta que, ainda neste recurso, não foi elidida com uma demonstração comprobatória de que o Requerente serviu-se do documento isentivo.

Pelo exposto voto POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2011

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.007560/2008-32

Interessada: MANOEL CARLOS TAVARES

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002016**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente